



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2022. Publicação: 04/10/2022. N° 183/2022.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se

assinado eletronicamente em 28/09/2022 às 10:47 hrs (\*)  
DENYS LIMA RÊGO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

## PORTARIA-3ªPJEBC - 182022

Código de validação: 211AF17880

PORTARIA N° 18/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois autuada aos 24/05/2022;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se a possível violação ao direito à saúde de crianças menores de 01 (um) ano de idade, ante à baixa taxa de vacinação desse público, situação que requer a adoção de plano de estratégia pelos Municípios integrantes da Comarca de Bacabal/MA, conseqüentemente, o acompanhamento por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução n° 174/2017 – CNMP,

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato n° 001492-257/2022-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, atuando-se os documentos em anexo, assinalando como objeto: Acompanhar a execução e efetividade dos planos de estratégia para superação da baixa cobertura de vacinação infantil, crianças de até 01 (um) ano de idade, nos Municípios da Comarca de Bacabal/MA;
2. A nomeação de servidor para funcionar como Secretário;
3. Adotar as cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
4. Reitere-se o expediente destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA, considerando a ausência de resposta;
5. Solicite-se informações atualizadas sobre as coberturas vacinais na faixa etária indicada nos Municípios que integram esta Comarca e sobre as metas a serem atingidas e os resultados já alcançados;

Em consonância com o art. 11 da Resolução n° 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/09/2022 às 10:29 hrs (\*)  
MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-2ªPJEBC - 212022

RECOMENDAÇÃO

SIMP n° 719-257/2022



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2022. Publicação: 04/10/2022. Nº 183/2022.

ISSN 2764-8060

Recomenda ao Prefeito de Bom Lugar/MA que adote providências para a retirada de nomes de pessoas vivas de logradouros públicos, considerando o disposto na considerando a violação da Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, § 9º).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na instrução do Procedimento Administrativo SIMP 719-257/2022, instaurado para acompanhamento de política institucional para analisar a existência de espaços públicos existentes no âmbito do município de Bom Lugar com nomes de pessoas vivas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bom Lugar/MA que:

I – Encaminhe à Câmara de Vereadores local, máximo de 20 (vinte) dias, projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal objetivando incluir expressamente na legislação municipal a vedação de nominar bens públicos com nome de pessoas vivas, assumindo o Presidente da Câmara o compromisso de encaminhar o projeto as comissões pertinentes, pautar e votar a questão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto;

II – No prazo máximo de 20 (vinte) dias, expeça decreto pelo qual:

a) declarará a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha conferido nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

b) substituirá toda e qualquer denominação de bens e logradouros públicos municipais que se enquadrem na situação descrita no item anterior, af incluídos, dentre outros, os nomes de ruas, travessas, bairros, avenidas, praças, escolas, conjuntos habitacionais, creches, hospitais, postos de saúde, auditórios, prédios públicos em geral e compartimentos destes, rebatizando-os com nomes que não representem qualquer forma de promoção pessoal ou de homenagem a pessoas vivas, devendo-se utilizar, para tanto, por exemplo, nomes de pessoas já falecidas que tiveram relevante destaque para o desenvolvimento municipal, assim como nomes de cores, frutas, árvores, números, letras, nomes de cidades, Estados ou países, ressaltando-se que deverão ser adotadas todas as providências administrativas necessárias para que as substituições ocorram não apenas nas fachadas dos prédios e placas de logradouros, mas também nos ofícios e demais correspondências e registros oficiais, promovendo-se, inclusive, as devidas comunicações aos demais órgãos e empresas públicos, em especial ao IBGE e aos Correios;

c) vedará a futura adoção de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

III – Na hipótese de existência de bens e/ou logradouros públicos batizados, por força de lei, com nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, sem prejuízo da adoção das providências previstas no item anterior, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, encaminhe à Câmara de Vereadores local projeto de lei municipal objetivando modificar as denominações de tais bens e/ou logradouros públicos, substituindo-as por outras que guardem conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, nos moldes do quanto prescrito na letra “b” do item anterior;

IV – Abstenha-se de empregar o nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

FIXAR o prazo de 20 (vinte) dias para que esta Promotoria de Justiça seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do Município de Bom Lugar/MA e seu Prefeito, por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/10/2022. Publicação: 04/10/2022. Nº 183/2022.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se cópias para os Vereadores do Município de Bom Lugar/MA e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/09/2022 às 12:02 hrs (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

## PORTARIA-1ºPJBCO - 282022

Código de validação: 996CCDE343

PORTARIA

**OBJETO:** “Acompanhar e garantir o atendimento psiquiátrico à senhora Angélica da Conceição de Menezes, dependente química e alcoólica, pela Rede de Atenção Psicossocial do município de Barra do Corda/MA, para a constatação da necessidade, ou não, de sua internação”.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Presentante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, com atribuição em matéria da Saúde, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), Resolução n.º 174/2017 – CNMP, Resolução n.º 063/2010 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais adequadas;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal de Direitos Humanos reconheceu que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 1º, inciso III, preconiza como fundamento desta República a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto no 'direito de todos e dever do Estado';

CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que ‘O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais’;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à população, assim como assegurar o direito à saúde, garantido constitucionalmente (Arts. 6º e 196 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 197 dispõe que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que A Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) estabelece os pontos de atenção para o atendimento de pessoas com problemas mentais, incluindo os efeitos nocivos do uso de crack, álcool e outras drogas. A Rede integra o Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERANDO que segundo o disposto no art. 6º, caput, da Lei n.º 10.216/2001, ‘A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos’.

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato SIMP 001004-281/2022, previsto na Resolução CNMP n.º 174/2017 e a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos;

CONVERTO a presente Notícia de Fato de SIMP 001004-281/2022 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de: “acompanhar e garantir o atendimento psiquiátrico à senhora Angélica da Conceição de Menezes, dependente química e alcoólica, pela Rede de Atenção Psicossocial do município de Barra do Corda/MA, para a constatação da necessidade, ou não, de sua internação”.

Assim, para melhor instrução deste procedimento, resolve promover as seguintes deliberações:

1. Autue;
2. Registre em Sistema próprio - SIMP;
3. Encaminhe cópia da presente portaria à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico.
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária do Procedimento a servidora Simone do Vale Silva ad hoc a Auxiliar de Serviços, cedida, matrícula 1075363, lotada nesta Promotoria de Justiça, compromissando-a e encarregando-a de proceder às

10